



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13847.000927/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.267 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente D.H. AISSAMI ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não consigna com precisão os débitos inscritos em dívida ativa do sujeito passivo optante, que não estejam com exigibilidade suspensa é nulo, a ele se aplicando por analogia os efeitos da Súmula Carf nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 168829, de 22 de agosto de 2008, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a

partir de 01/01/2009, em decorrência da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

O contribuinte aduz que inexistem débitos pendentes de pagamento, conforme detectados pela consulta fiscal e certidão negativa.

Em diligência, os autos foram remetidos a unidade da RFB para que se procedesse a sua instrução com a indicação dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional. Cumprida a diligência, o contribuinte foi dela cientificado, bem como da reabertura do prazo para impugnação, mas não se manifestou.

Em sessão de 22/09/2011 (e-fls. 69) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A empresa que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, deve ser excluída do Simples Nacional.

A exclusão deve ser mantida quando a totalidade das pendências se não forem regularizadas pela empresa -dentro do prazo previsto para tanto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente ,
Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.74), o qual reproduzimos abaixo:

“Recurso Voluntário

D H AISSAMI ME, CNPJ n.º03369837000109 com sede à rua Quintino Maudonnet, 616, CEP 17980-000 município PANORAMA SP, por seu representante legal, não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 22.11.2011, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I - Os Fatos

Indicada para exclusão do simples, por pendência de débito devido à Fazenda Nacional.

II - O Direito

11.1 - PRELIMINAR

Acreditamos equívoco de lançamento, passível de retificação, já que na oportunidade fora apresentada guia de pagamento referente a contribuição devida do contribuinte individual, referente ao NIT.

II. 2-MÉRITO

Peticionamos para detectar o ocorrido. Se procedente e não abrangida, por remissão instituída pela Lei 11941/2009 sancionada pelo Excelentíssimo ex-presidente da Republica, regularizamos de imediato, (anexo certidão da União).

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, manter-se no simples, pela capacidade de absorção de mão-de-obra, e por acreditar no estímulo e desoneração ao empreendedor, contidos na MP-540/2011, editada pela Excelentíssima Presidente.”

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Pelo que se depreende dos autos, foi emitido ADE de exclusão do Simples Nacional N.º 166829 em 22/08/2008. Como se vê na e-folha 3, a referida ADE não discrimina quais débitos foram motivadores da exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

Ciente desta ausência, a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto SP determinou o retorno dos presentes autos para saneamento e principalmente, ciência do contribuinte com abertura de novo prazo de contestação (e-fls. 62). Afirma a DRJ que tal determinação atende ao disposto em uma norma interna da RFB (Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01, de 15 de março de 2010) a qual determina que seja realizada nova intimação do contribuinte caso o ato declaratório de exclusão “*não contenham os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional deverão ser remetidos à unidade da RFB para que, em procedimento de diligência, proceda conforme o disposto neste artigo.*” Devendo a unidade de origem “*dar ciência ao contribuinte, bem como novo prazo para impugnação*”.

Atente-se que tal disposição interna da RFB vai ao encontro da recente Súmula 22 deste CARF que afirma que :

“É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Em que pese tratar-se a súmula 22 de Simples Federal, em casos semelhantes aplicamos esta súmula por analogia ao Simples Nacional.

Em seguida, com os autos do processo já na DRF, foi realizada a juntada na e-fls. 63 (numeração manual 59) uma cópia da consulta ao sistema SIVEX com a seguinte informação:

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

CNPJ: 03369837

Nome Empresarial : D H AISSAMI ME

Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Número do Processo	Número da IP	Saldo
	00000002669112008	R\$ 1.414,08

Voltar

A intimação nº 470/2010 (e-fls. 64) informa a recorrente que o extrato de e-fls. 63 (59 na numeração manual) apresenta “a relação dos débitos que ensejaram a emissão do respectivo Ato Declaratório de Exclusão, conforme cópia(s), em anexo.” (grifo nosso).

Continua o texto da intimação de que o contribuinte “cientificado do(s) débito(s) e da juntada do(s) documento(s) referente(s) a relação dos débitos que ensejaram a exclusão, conforme cópia(s) anexa(s)” (grifo nosso)

Verifico que a despeito das tentativas empreendidas pela DRJ de sanear o procedimento de exclusão da recorrente do SIMPLES, a unidade de origem não procedeu da melhor forma pois a recorrente continuou a não saber quais débitos foram motivadores para a sua exclusão do Simples Nacional.

A simples menção ao código da IP (00000002669112008) não esclarece se todos os débitos cadastrados no IP (intimação de Pagamento 00000002669112008) (ou apenas alguns) estavam devedores na data da emissão do ADE de e-fls.3 (22/08/2008)

O julgamento da DRJ tomou como base informações constantes de extratos dos sistemas do DATAPERV de e-fls. 54 (50 na numeração manual), os quais somente podem ser acessados (e compreendidos) por servidores da RFB. Não há provas nos autos de que a recorrente tenha recebido estes extratos codificados de e-fls. 54/55.

A intimação de e-fls. 64 apenas a científica a recorrente da realização de uma juntada aos autos do processo da relação dos débitos na fls. 59 (e-fls. 63). Prossegue o texto da intimação afirmando que as cópias da relação dos débitos estão em anexo.

“foi(ram) juntada(s) ao processo a(s) tela(s) de consulta débitos após prazo para regularização, emitida(s) pelo sistema de Vedações e Exclusão do SIMPLES — SIVEX (fls.59) constando a relação dos débitos que ensejaram a emissão do respectivo Ato Declaratório de Exclusão, conforme cópia(s), em anexo.”

Desta forma, fica o contribuinte cientificado do(s) débito(s) e da juntada do(s) documento(s) referente(s) a relação dos débitos que ensejaram a exclusão, conforme cópia(s) anexa(s), reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta intimação, para manifestação, que deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.”

Portanto, considerando que a nova intimação realizada que objetivava cientificar o contribuinte das pendências fiscais que impediam sua permanência no Simples Nacional não foi realizada seguindo o regramento da própria RFB, dou provimento ao recurso voluntário para considerar nulo o ADE n.º 166828 de agosto de 2008.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.